



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

330

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 05 / 2000
C	St
	Publica

Processo : 10630.000389/97-08
Acórdão : 203-06.277

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 106.930
Recorrente : JOSÉ ASTROGILDO BOECHAT
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente o Laudo, não há como revisar o VTNm tributado. **MULTA DE MORA** - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação. Vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **JUROS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ASTROGILDO BOECHAT.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000389/97-08
Acórdão : 203-06.277
Recurso : 106.930
Recorrente : JOSÉ ASTROGILDO BOECHAT

RELATÓRIO

JOSÉ ASTROGILDO BOECHAT, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (fls. 05), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Santa Joana D' Arc", de sua propriedade, localizado no Município de Conselheiro Pena, MG, com área de 386,1 ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 3301927.4.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/04), solicitando a sua retificação, visando a redução do VTNm tributado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão n.º 1.174/97, às fls. 15/17, assim ementada:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO
RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 20/22, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, reduzindo o VTNm tributado e dispensando a exigência dos encargos financeiros previstos no art. 24 da Lei n.º 8.022/90, alegando, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação, ou seja, VTNm muito elevado e que não se trata de impugnação e sim de retificação de lançamento, o que o isentaria dos encargos financeiros. Aduziu, ainda, que, com base na decisão singular, anexou ao presente, às fls. 23/26, provas reais de transações imobiliárias ocorridas no município.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000389/97-08
Acórdão : 203-06.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do lançamento do ITR/95 foi estabelecida com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto n.º 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado, segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No próprio art. 3º foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm, pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante Laudo Técnico de Avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto, em face de características peculiares e específicas, era inferior ao mínimo fixado para o seu município

Assim dispões o § 4º do citado artigo:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Na fase inicial do processo, o requerente anexou à impugnação, às fls. 07 e 11, duas declarações, uma da EMATER, MG, e outra da Prefeitura de Conselheiro Pena, MG, ambas declarando, para os devidos fins que se fizerem necessários, os valores vigentes de terras nuas naquele município.

Já na fase recursal, anexou, às fls. 23/26, cópias de duas escrituras de compra e venda de imóveis, naquele Município, lavradas em 03/08/1995 e 07/07/1995.

Ora, a legislação permite a revisão do VTNm tributado, mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado. Laudo Técnico de Avaliação de imóvel rural, segundo a ABNT, é aquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000389/97-08

Acórdão : 203-06.277

elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, com os requisitos da NBR nº 8.799, dessa associação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

As declarações apresentadas, bem como as escrituras de compra e venda, não substituem o Laudo previsto em lei.

A revisão administrativa do VTNm tributado é possível, mediante robusta e inquestionável prova. No caso presente, o Laudo Técnico de Avaliação. Ausente o Laudo, não há como revisá-lo.

Quanto à exigência dos encargos financeiros sobre a liquidação do crédito tributário mantido, a cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei n.º 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei n.º 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -"

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.

§ 1º -"

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém, o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000389/97-08
Acórdão : 203-06.277

O § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executividade.

Assim, a mora, o atraso, têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se, após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias, reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

O contribuinte estará sujeito à multa de mora se não recolher o crédito tributário mantido até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da ciência da decisão administrativa definitiva.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória, seria frustrar, por completo, o propósito visado em lei.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir, apenas, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO